



C0060648A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739, DE 2016

(Do Sr. Victor Mendes)

Acrescenta os artigos 13, III, 20, "c", parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2 de agosto de 2010, para incluir os resíduos extraordinários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei acrescenta os artigos 13, III, 20, “c”, parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, a fim de incluir os resíduos extraordinários.

Art. 2º. A Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 13.

.....

III – quanto ao volume:

a) resíduos ordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que não excedam 60kgs ou 120l, por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, pública ou privada, ou imóveis não residenciais.

b) resíduos extraordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que excedam 60kgs ou 120l, por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, pública ou privada, ou imóveis não residenciais.

Art. 20.

.....

c) gerem resíduos extraordinários, definidos no art. 13, III.

Art. 28.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os casos dos geradores de resíduos extraordinários, os quais são responsáveis, integralmente, pelos resíduos gerados e por sua destinação adequada,

conforme o plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente na forma do artigo 24.

Art. 60.

Parágrafo único. Excetua-se da dispensa atribuída neste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte que gerem resíduos extraordinários, definidos no art. 13, III".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

ACRÉSCIMO DE ARTIGOS À LEI 12.305/10 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

O tema resíduos sólidos é considerado um dos assuntos mais complexos no contexto das discussões ambientais. Isto ocorre por uma série de fatores, não só por conta dos impactos ambientais que são causados por sua destinação inadequada ou pelo risco à saúde que representam, mas, também, pela falta de maturidade dos sistemas jurídicos que tutelam a matéria, como, por exemplo, a imputação da responsabilidade ambiental.

O enfrentamento legislativo da problemática, no Brasil, ocorreu, de fato, apenas em 2010, com a publicação da Lei 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sem dúvida, foi um grande marco, importando num divisor de águas histórico, pois, há décadas, aguardava-se por esta regulamentação.

Alguns aspectos que necessitavam de tratamento legal urgente, como a responsabilidade dos atores envolvidos na cadeia de geração dos resíduos sólidos, foram devidamente acolhidos pela Lei.

A partir da instituição da responsabilidade compartilhada, eleita como um sistema inovador, permitiu-se que as condutas dos agentes fossem individualizadas, considerando-se a medida de participação no processo produtivo.

Assim, pela lógica instituída, quanto maior for o comprometimento no ciclo, que inicia com a fabricação do produto e finaliza com sua destinação final após o uso, ou seja, quando já é considerado resíduo sólido, maior a responsabilidade.

Nos termos da Lei da PNRS, considera-se responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos

Para estipular a responsabilidade compartilhada, a PNRS considerou gerador toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo

Adota-se, assim, a ideia de que o simples detentor do resíduo, não necessariamente, será o responsável por sua destinação final adequada. Ao contrário, o destino de certos materiais consumidos é igualmente responsabilidade de quem os produziu, importou, distribuiu ou vendeu. Trata-se da responsabilidade compartilhada pós-consumo.

As empresas não são apenas responsáveis pelas consequências socioambientais de seus processos produtivos nem somente pela qualidade do que oferecem aos consumidores, mas, também, pelo produto em si.

Em linhas gerais, o fabricante apenas será responsabilizado pela destinação dos resíduos resultantes de sua produção, nos casos específicos elencados pela lei, como os resíduos considerados especiais e, por isso, devem participar, obrigatoriamente, da logística reversa que é o retorno ao mesmo para providências adequadas de destinação final adequada.

Ao lado disso, a responsabilidade compartilhada trouxe à tona o princípio basilar que rege as normas ambientais, previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que divide a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente entre o poder público e toda coletividade.

Idêntica previsão traz a PNRS ao incluir, também, o setor empresarial nas ações voltadas à observância e cumprimento da Lei

Neste contexto, comprehende-se que o poder público deve cumprir com suas obrigações, na medida em que as mesmas sejam consideradas de ordem pública e de interesse de todos, ou seja, em benefício da sociedade em geral, sendo

o serviço de limpeza urbana e a observância ao disposto nos planos municipais de gestão integradas de resíduos sólidos, seu principal comprometimento. E, aos cidadãos, cabe o dever de colaborar e assumir suas responsabilidades individuais, e, também, contribuir com a preservação e manutenção da vida em todas as suas formas

Já o setor empresarial e as entidades públicas ou privadas, destacados pela Lei como pertencentes à coletividade, mas, com papéis diferenciados e obrigações específicas, já que as atividades que desempenham representam impacto direito nas ações e programas relacionadas aos resíduos sólidos, são obrigados a implementar e operacionalizar, de forma integral, seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovados pelos órgãos competentes.

Tal obrigação, segundo o previsto no artigo 27 da PNRS, define-se em contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, bem como a responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Ocorre que, conforme já previsto na Lei, mas, talvez, de forma não tão clara e objetiva, o gerador que fuja à normalidade do quantitativo de geração de resíduos domiciliares, estes de responsabilidade do poder público, pois abrangem a limpeza urbana, deve ser o responsável por toda cadeia de tratamento até a destinação final dos seus resíduos, ou, pelo menos, remunerar o poder público por sua realização.

A falta desse dispositivo claro na PNRS tem gerado controvérsias, e, mais do que isso, descumprimento pelos “grandes geradores” que, em boa parte dos casos, não assumem a responsabilidade pela destinação dos resíduos que geram, sobretudo, quando são resíduos equiparados aos domésticos, ou seja, não especiais.

O impacto por esse descumprimento nos orçamentos municipais tem sido enorme e crescente, já que, o poder público, buscando manter as cidades em ordem, limpas e salubres, acaba assumindo a coleta dos resíduos oriundos dos considerados “grandes geradores”, sendo que este serviço é complementar e uma extensão a própria atividade econômica e dela provém.

Segundo dados do IPEA (2012), considerando-se uma amostra de 256 Municípios, a despesa com manejo de Resíduos Sólidos Urbanos corresponde, em média, a 5,3% das despesas correntes das prefeituras.

Trata-se de um valor considerável no orçamento Municipal que possui diversas demandas prioritárias e importantes como educação e saúde. Ao reduzir o custo do serviço imputando ao grande gerador esta obrigação, há, de forma considerável, uma redução de despesa com limpeza urbana e, assim, possibilidade de investimento em outros setores socialmente relevantes.

O gerador, ao decidir pelo desempenho da atividade econômica ou qualquer outra que gere resíduos sólidos em quantidade superior ao resíduos domésticos, deve, obrigatoriamente, assumir todos os reflexos e consequências naturais decorrentes.

Trata-se da possibilidade de enriquecimento ilícito dessas pessoas físicas e jurídicas que, às custas do serviço prestado pelo poder público, esquivam-se da responsabilidade oriunda de uma decisão individual de participação no mercado.

Como a PNRS já traz essa previsão, mesmo que de forma genérica, diversas cidades do país iniciaram suas regulamentações locais, no sentido de coibir tal prática e diminuir a carga assumida pelos poderes públicos locais. Há, portanto, uma tendência nacional já existente proibindo, taxativamente, que o poder público desempenhe o papel de responsabilidade exclusiva dos grandes geradores.

Pode-se citar, com exemplos, as principais capitais que regulamentaram a matéria no âmbito municipal, como: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, e, mais recentemente, Brasília.

Esta tendência, possibilita, inclusive à melhoria da qualidade dos serviços prestados, como, por exemplo, o aumento da frequência da varrição e capina em cidades, bem como a abrangência de coleta em bairros mais carentes e de difícil acesso.

Ao contrário do que se possa imaginar como apenas mais um custo para a atividade, assumir a responsabilidade ambiental sobre a geração dos seus resíduos, representa um retorno econômico ao grande gerador, com possibilidade de lucro e geração de emprego e renda, a partir da utilização dos resíduos para reciclagem, por exemplo.

Alia-se, assim, a responsabilidade ambiental e social à uma possibilidade de mercado praticamente inexistente e totalmente desperdiçada, já que, ao descartar um resíduo reciclável em aterro perde-se dinheiro e, mais do que isso, agride-se o meio ambiente de forma desnecessária.

Verifica-se, portanto, a necessidade clara de inclusão na Lei que regulamenta a PNRS, da obrigação do grande gerador de resíduos sólidos a dar o tratamento adequado aos resíduos sólidos que gera, acarretando, assim, uma diminuição considerável na atuação pública, que, por sua vez, poderá investir recursos em outras áreas e serviços de extrema necessidade da coletividade, motivando-se a existência de um mercado desperdiçado, que é o da reciclagem, e, ainda, evitando-se a ocorrência de danos ambientais graves à natureza.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

**Victor Mendes
Deputado Federal
PSD/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção V Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO